



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

ANÁLISE DE RECURSO - PE Nº 90019/2025 - EQUIPE 03/SML

2 mensagens

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

21 de maio de 2025 às 09:20

Para: Saúde Bucal SEMUSA <dsbsemusa@hotmail.com>

Processo: 00600-00039393/2023-78-e

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE BUCAL (ESCOVAS DENTAIS ADULTO, INFANTIL E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Pregão Eletrônico nº. 90019/2025/SML/PVH

SRP Nº 019/2025

Bom dia, Senhores diretores,

Em razão da formalização de recurso impetrado pela licitantes **HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA - ITENS 3 e 4**, referente a Análise técnica da proposta, pelo descumprimento ao ofertarem creme dental sem a tampa flip top como exigido no Termo de Referência. Com isso, solicitamos auxílio na análise quanto ao Recurso apresentado pela empresa .

Salientamos ainda que seja justificado com embasamento para que possamos citar na conclusão do julgamento do Recurso, bem como, caso seja necessário algum documento complementar poderá ser solicitado à Equipe 03.

Na oportunidade informo que os ITENS 1, 2, 3 e 4, restaram FRACASSADOS.

Ainda, informo que o prazo para julgamento será até o dia 30/05/2025.

SEGUE EM ANEXO:

- **AS RAZÕES DE RECURSO**
- **EDITAL PE Nº 094/2024**
- **ANÁLISE TÉCNICA**

Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Lidiane Sales Gama Morais
Agente de Contratação - Eq. 03/SML

4 anexos **RECURSO - HIGIVITAL_merged.pdf**
568K **ANÁLISE TÉCNICA.pdf**
566K **ANÁLISE TÉCNICA.pdf**
296K **EDITAL REPUBLICADO - PE Nº 90019.2025.pdf**
573K

Saúde Bucal SEMUSA <dsbsemusa@hotmail.com>
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

23 de maio de 2025 às 10:01

Processo: 00600-00039393/2023-78-e

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS

DE HIGIENE BUCAL (ESCOVAS DENTAIS ADULTO, INFANTIL E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Pregão Eletrônico nº. 90019/2025/SML/PVH
SRP Nº 019/2025

Bom dia Senhora Lidiane Sales Gama Morais,

Em razão da formalização de recurso impetrado pela licitantes **HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA - ITENS 3 e 4**, referente a Análise técnica da proposta, pelo descumprimento ao ofertarem creme dental sem a tampa flip top como exigido no Termo de Referência. Com isso, prestamos auxílio na análise quanto ao Recurso apresentado pela empresa .

A escolha da tampa flip-top em cremes dentais, em vez da tampa de rosca, foi feita por diversas razões práticas:

- **Facilidade de uso:** O mecanismo flip-top permite abrir e fechar o tubo com uma única mão, tornando o uso mais rápido e conveniente, especialmente para quem está com pressa ou tem dificuldades motoras.
- **Higiene:** Com a tampa flip-top, há menos contato direto com a abertura do tubo, reduzindo o risco de contaminação e acúmulo de sujeira.
- **Menos desperdício:** Como a tampa permanece presa ao tubo, evita-se a perda acidental da tampa e o ressecamento do creme dental.
- **Praticidade para crianças:** Para os pequenos, abrir e fechar uma tampa flip-top é muito mais fácil do que uma tampa de rosca.
- **Design moderno:** As tampas flip-top dão uma aparência mais sofisticada e funcional ao produto, algo que muitas marcas consideram na experiência do consumidor.

Evita engasgos: Diferente da tampa de rosca, a flip-top fica presa à embalagem, reduzindo o risco de crianças pequenas engolirem ou se engasgarem acidentalmente com a tampa solta. (uma vez que os kits na prefeitura são para crianças menores de 12 anos)

Em tempo, entendemos que os ITENS 1, 2, 3 e 4, restaram FRACASSADOS.

Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,



Francieli Pasquim Tolotti

Gerente da Divisão de Saúde Bucal
DSB/DAB/SEMUSA
Porto Velho - Rondônia
e-mail: dsbsemusa@hotmail.com

De: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Enviado: quarta-feira, 21 de maio de 2025 11:20

Para: Sa de Bucal SEMUSA <dsbsemusa@hotmail.com>

Assunto: ANÁLISE DE RECURSO - PE Nº 90019/2025 - EQUIPE 03/SML

[Texto das mensagens anteriores oculto]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 00600-00039393/2023-78-e

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE BUCAL (ESCOVAS DENTAIS ADULTO, INFANTIL E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho

Pregão Eletrônico n°. 90019/2025/SML/PVH

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA**, contra a decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa recorrente, nos itens 3 e 4, no Pregão Eletrônico n° 90019/2025/SML/PVH.

Conforme previsto na lei e no edital do certame, após aceitação da proposta e habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame.

Findado o prazo, constatou-se que a empresa **HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA** manifestou suas intenções recursais.

A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões.

II. DO RECURSO

A recorrente alega, em suma, que:

(...)

Por fim, como constatado, das 10 licitantes, todas foram desclassificadas pelo descumprimento ao ofertarem creme dental sem a tampa flip top como exigido no Termo de Referência. Acontece que tal exigência é claramente exagerada e descabida, pois qual a justificativa para tal característica tão minuciosa? Quão grande deveria ser o benefício gerado por esta escolha a fim de fracassar todo um processo licitatório por conta exclusivamente de uma tampa de creme dental? Há de se convir que tratase de motivação pequena rasa, tendo em vista que a clara maioria dos cremes dentais comercializados no mercado brasileiro se utilizam de tampa rosqueável, mostrando assim que não há desabono em sua utilização. Informação que pode ser exemplificada no próprio pregão, onde 10 empresas ofereceram 4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



diferentes marcas deste produto e todas possuindo tampa rosqueável.

Diante de todo o exposto no presente estudo, fica esclarecido o quanto a correta aplicação dos princípios é relevante para a condução adequada dos certames licitatórios sob responsabilidade da Administração Pública. Quando necessário, o gestor público deve fazer uma ponderação entre princípios que eventualmente poderiam conduzir a decisões diversas se aplicados. O princípio do formalismo moderado se soma ao do interesse público, da eficiência e da economicidade. Estes, por vezes, podem e devem ser ponderados frente aos princípios que levam o administrador a tomar as decisões rigorosamente formais. Essa formalidade, eventualmente exagerada, se identifica principalmente nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Demonstra-se a razão de ser dessa afirmação com a seguinte ilustração: podemos imaginar que a Administração realiza a aquisição de alimentos para as Forças Armadas, bem como a contratação de serviços de limpeza para os hospitais públicos.

Objetos totalmente distintos, mas ambos com a intenção final de atender as demandas da população como um todo. Isso se deve ao fato de que a finalidade essencial de uma licitação sempre será a satisfação do interesse público, independente do objeto da contratação.

(...)

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

Com fundamento no art. 64, da Lei nº 14.133/21 e nos Acórdãos nº 2.049/23, nº 988/2022 e nº 1.211/21, todos do TCU, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja revogada a decisão que desclassificou a Recorrente nos itens 01 - 02 - 03 e 04.

Nesses termos, pede deferimento.

PARACAMBI, RJ, 16 DE MAIO DE 2025.

CARLOS FABRÍCIO DA SILVA

RG.: 00299733796/DETRAN-RJ

CPF.: 052.376.077-99

SÓCIO ADMINISTRADOR

A íntegra do recurso pode ser visualizada em campo próprio do sistema www.gov.br/compras e no portal de transparência da Prefeitura de Porto Velho (https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7658/23372/RECURSO---HIGIVITAL_merged.pdf), link licitações.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Rua México, nº 2331, Bairro Nova Porto Velho
CEP: 76.820-190; Porto Velho - RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com
LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



Não houve contrarrazões.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Salienta-se que a Pregoeira, em sua análise, obedeceu aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, em especial, aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)¹, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado.

Analisando os termos do recurso apresentado pela empresa **HIGIVITAL**, teço as seguintes considerações para as alegações e motivações arguidas em sede recursal pela Recorrente.

Considerando que as propostas da empresa recorrente, passaram pelo crivo da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e foram reprovadas, conforme análise informada (eDOC C52A1DE5)². Desta feita considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira, encaminhou o recurso para manifestação da área técnica da SEMUSA, que se pronunciou conforme análise abaixo reproduzida:

Saúde Bucal SEMUSA <dsbsemusa@hotmail.com> 23 de maio de 2025 às 10:01
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>
Processo: 00600-00039393/2023-78-e
Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE BUCAL (ESCOVAS DENTAIS ADULTO, INFANTIL E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.
Pregão Eletrônico nº. 90019/2025/SML/PVH SRP Nº 019/2025

Bom dia Senhora Lidiane Sales Gama Moraes,
Em razão da formalização de recurso impetrado pelas licitantes **HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA - ITENS 3 e 4**, referente a Análise técnica da proposta, pelo descumprimento ao ofertarem creme dental sem a tampa flip top como exigido no Termo de Referência. Com isso, presta-

¹ A Superintendência Municipal de Licitações foi criada pela Lei Complementar Municipal n. 648/2017 e Regulamentada pela Lei Complementar n. 654/2017, que "Dispõe sobre a regulamentação e a estrutura básica da Superintendência Municipal de Licitações - SML e dá outras providências.

² <https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7658/23124/AN%C3%81LISE-T%C3%89CNICA.pdf>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



mos auxílio na análise quanto ao Recurso apresentado pela empresa.

A escolha da tampa flip-top em cremes dentais, em vez da tampa de rosca, foi feita por diversas razões práticas:

Facilidade de uso: O mecanismo flip-top permite abrir e fechar o tubo com uma única mão, tornando o uso mais rápido e conveniente, especialmente para quem está com pressa ou tem dificuldades motoras.

Higiene: Com a tampa flip-top, há menos contato direto com a abertura do tubo, reduzindo o risco de contaminação e acúmulo de sujeira.

Menos desperdício: Como a tampa permanece presa ao tubo, evita-se a perda acidental da tampa e o ressecamento do creme dental.

Praticidade para crianças: Para os pequenos, abrir e fechar uma tampa flip-top é muito mais fácil do que uma tampa de rosca.

Design moderno: As tampas flip-top dão uma aparência mais sofisticada e funcional ao produto, algo que muitas marcas consideram na experiência do consumidor.

Evita engasgos: Diferente da tampa de rosca, a flip-top fica presa à embalagem, reduzindo o risco de crianças pequenas engolirem ou se engasgarem acidentalmente com a tampa solta. (uma vez que os kits na prefeitura são para crianças menores de 12 anos).

Em tempo, entendemos que os ITENS 1, 2, 3 e 4, restaram FRACASSADOS.

Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Francielli Pasquim Tolotti

Gerente da Divisão de Saúde Bucal

DSB/DAB/SEMUSA

Porto Velho - Rondônia

e-mail: dsbsemusa@hotmail.com

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

A princípio, vale ressaltar que não compete a esta Superintendência³ manifestar-se acerca da definição do objeto licitado, tendo em vista as competências atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde, que na qualidade de Órgão requisitante dos materiais deve avaliar, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade o que melhor atende as demandas sob sua responsabilidade.

Tal definição deve ser promovida por meio de servidores técnicos e habilitados para tanto, os quais, presume-se, possuem conhecimento técnico e empírico do mercado e das soluções disponíveis para atendimento de legítimo interesse público.

De igual modo, limitando-me às atribuições inerentes aos servidores investidos no cargo de Pregoeiro, saliento que não nos compete ingerir na tomada de decisões relativas à definição dos produtos a serem licitados, haja vista que, como dito acima, a definição do ob-

³Criada pela Lei Complementar n. 654/2017 para operacionalizar os procedimentos licitatórios no âmbito da Prefeitura de Porto Velho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



jeto licitado é feita pelo Órgão técnico demandante dos produtos por meio de servidores com conhecimento técnico para tanto.

Em que pese o exposto, em casos como o dos autos, que trata de produtos e equipamentos técnicos para uso em saúde humana, interferências externas de servidores que não detenham habilitação e conhecimento técnico, ainda que seja para ampliação da concorrência de disputa entre interessados, ao revés de colaborar, poderia ocasionar contratações e aquisições inadequadas e, por isso, ineficientes e antieconômicas, além de expor a saúde da população a risco, dependendo da situação.

Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pela área Técnica da SEMUSA que o produto ofertado pela recorrente está divergente com o especificado no edital, entendo enfrentado os pontos questionados em sede de Recurso.

Assim, julgo improcedente os termos do Recurso Administrativo ora apreciado, com fundamento na manifestação da área técnica da SEMUSA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



VI. DA DECISÃO

Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa **HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA** por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se desclassificada **nos itens 3 e 4.**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Municipal de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação.

Porto Velho-RO, 27 de maio de 2025

LIDIANE SALES GAMA MORAIS:80197264204
Assinado digitalmente por LIDIANE SALES GAMA MORAIS:80197264204
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=27273800000132, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=LIDIANE SALES GAMA MORAIS:80197264204
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.05.27 09:49:58-0400
Fornecedor: LIDIANE SALES GAMA MORAIS
Lidiane Sales Gama Moraes
Pregoeira - SML

[Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90019/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa



Julgamento



Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação



3 CONJUNTO DE BANHO

Item de participação aberta

Fracassado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 69206
Valor estimado (unitário) R\$ 10,1400Data limite para recursos
21/05/2025
Data limite para decisão
12/06/2025Data limite para contrarrazões
26/05/2025

Recursos e contrarrazões

53.405.255/0001-09

HIGIVITAL COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	27/05/2025 10:14

Fundamentação

Processo: 00600-00039393/2023-78-e Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE BUCAL (ESCOVAS DENTAIS ADULTO, INFANTIL E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho Pregão Eletrônico n°. 90019/2025/SML/PVH JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA, contra a decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa recorrente, nos itens 3 e 4, no Pregão Eletrônico n° 90019/2025/SML/PVH. Conforme previsto na lei e no edital do certame, após aceitação da proposta e habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame. Findado o prazo, constatou-se que a empresa HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA manifestou suas intenções recursais. A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões. II. DO RECURSO A recorrente alega, em suma, que: (...) Por fim, como constatado, das 10 licitantes, todas foram desclassificadas pelo descumprimento ao ofertarem creme dental sem a tampa flip top como exigido no Termo de Referência. Acontece que tal exigência é claramente exagerada e descabida, pois qual a justificativa para tal característica tão minuciosa? Quão grande deveria ser o benefício gerado por esta escolha a fim de fracassar todo um processo licitatório por conta exclusivamente de uma tampa de creme dental? Há de se convir que tratase de motivação pequena rasa, tendo em vista que a clara maioria dos cremes dentais comercializados no mercado brasileiro se utilizam de tampa rosqueável, mostrando assim que não há desabono em sua utilização. Informação que pode ser exemplificada no próprio pregão, onde 10 empresas ofereceram 4 diferentes marcas deste produto e todas possuindo tampa rosqueável. Diante de todo o exposto no presente estudo, fica esclarecido o quanto a correta aplicação dos princípios é relevante para a condução adequada dos certames licitatórios sob responsabilidade da Administração Pública. Quando necessário, o gestor público deve fazer uma ponderação entre princípios que eventualmente poderiam conduzir a decisões diversas se aplicados. O princípio do formalismo moderado se soma ao do interesse público, da eficiência e da economicidade. Estes, por vezes, podem e devem ser ponderados frente aos princípios que levam o administrador a tomar as decisões rigorosamente formais. Essa formalidade, eventualmente exagerada, se identifica principalmente nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Demonstra-se a razão de ser dessa afirmação com a seguinte ilustração: podemos imaginar que a Administração realiza a aquisição de alimentos para as Forças Armadas, bem como a contratação de serviços de limpeza para os hospitais públicos. Objetos totalmente distintos, mas ambos com a intenção final de atender as demandas da população como um todo. Isso se deve ao fato de que a finalidade essencial de uma licitação sempre será a satisfação do interesse público, independente do objeto da contratação. (...) 3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: Com fundamento no art. 64, da Lei nº 14.133/21 e nos Acórdãos nº 2.049/23, nº 988/2022 e nº 1.211/21, todos do TCU, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja revogada a decisão que desclassificou a Recorrente nos itens 01 – 02 – 03 e 04. Nesses termos, pede deferimento. PARACAMBI, RJ, 16 DE MAIO DE 2025. CARLOS FABRÍCIO DA SILVA



análise, obedeceu aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, em especial, aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração. Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)1, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado. Analisando os termos do recurso apresentado pela empresa HIGIVITAL, teço as seguintes considerações para as alegações e motivações arguidas em sede recursal pela Recorrente. Considerando que as propostas da empresa recorrente, passaram pelo crivo da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e foram reprovadas, conforme análise informada (eDOC C52A1DE5)2. Desta feita considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira, encaminhou o recurso para manifestação da área técnica da SEMUSA, que se pronunciou conforme análise abaixo reproduzida: Saúde Bucal SEMUSA <dsbsemusa@hotmail.com> 23 de maio de 2025 às 10:01 Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com> Processo: 00600-00039393/2023-78-e Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE BUCAL (ESCOVAS DENTAIS ADULTO, INFANTIL E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE)MESES. Pregão Eletrônico nº. 90019/2025/SML/PVH SRP Nº 019/2025 Bom dia Senhora Lidiane Sales Gama Morais, Em razão da formalização de recurso impetrado pelas licitantes HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA - ITENS 3 e 4, referente a Análise técnica da proposta, pelo descumprimento ao ofertarem creme dental sem a tampa flip top como exigido no Termo de Referência. Com isso, prestamos auxílio na análise quanto ao Recurso apresentado pela empresa. A escolha da tampa flip-top em cremes dentais, em vez da tampa de rosca, foi feita por diversas razões práticas: Facilidade de uso: O mecanismo flip-top permite abrir e fechar o tubo com uma única mão, tornando o uso mais rápido e conveniente, especialmente para quem está com pressa ou tem dificuldades motoras. Higiene: Com a tampa flip-top, há menos contato direto com a abertura do tubo, reduzindo o risco de contaminação e acúmulo de sujeira. Menos desperdício: Como a tampa permanece presa ao tubo, evita-se a perda acidental da tampa e o ressecamento do creme dental. Praticidade para crianças: Para os pequenos, abrir e fechar uma tampa flip-top é muito mais fácil do que uma tampa de rosca. Design moderno: As tampas flip-top dão uma aparência mais sofisticada e funcional ao produto, algo que muitas marcas consideram na experiência do consumidor. Evita engasgos: Diferente da tampa de rosca, a flip-top fica presa à embalagem, reduzindo o risco de crianças pequenas engolirem ou se engasgarem acidentalmente com a tampa solta. (uma vez que os kits na prefeitura são para crianças menores de 12 anos). Em tempo, entendemos que os ITENS 1, 2, 3 e 4, restaram FRACASSADOS. Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos. Atenciosamente, Francielli Pasquim Tolotti Gerente da Divisão de Saúde Bucal DSB/DAB/SEMUSA Porto Velho - Rondônia e-mail: dsbsemusa@hotmail.com V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA A princípio, vale ressaltar que não compete a esta Superintendência3 manifestar-se acerca da definição do objeto licitado, tendo em vista as competências atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde, que na qualidade de Órgão requisitante dos materiais deve avaliar, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade o que melhor atende as demandas sob sua responsabilidade. Tal definição deve ser promovida por meio de servidores técnicos e habilitados para tanto, os quais, presume-se, possuem conhecimento técnico e empírico do mercado e das soluções disponíveis para atendimento de legítimo interesse público. De igual modo, limitando-me às atribuições inerentes aos servidores investidos no cargo de Pregoeiro, saliento que não nos compete ingerir na tomada de decisões relativas à definição dos produtos a serem licitados, haja vista que, como dito acima, a definição do objeto licitado é feita pelo Órgão técnico demandante dos produtos por meio de servidores com conhecimento técnico para tanto. Em que pese o exposto, em casos como o dos autos, que trata de produtos e equipamentos técnicos para uso em saúde humana, interferências externas de servidores que não detenham habilitação e conhecimento técnico, ainda que seja para ampliação da concorrência de disputa entre interessados, ao revés de colaborar, poderia ocasionar contratações e aquisições inadequadas e, por isso, ineficientes e antieconômicas, além de expor a saúde da população a risco, dependendo da situação. Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade. Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pela área Técnica da SEMUSA que o produto ofertado pela recorrente está divergente com o especificado no edital, entendo enfrentado os pontos questionados em sede de Recurso. Assim, julgo improcedente os termos do Recurso Administrativo ora apreciado, com fundamento na manifestação da área técnica da SEMUSA. VI. DA DECISÃO Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se desclassificada nos itens 3 e 4. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Municipal de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação. Porto Velho-RO, 27 de maio de 2025 Lidiane Sales Gama Morais Pregoeira - SML

[Voltar](#)

[Seleção de fornecedores - Fase recursal](#)

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90019/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925172 - PMRO-PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO - RO

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**

Disputa



Julgamento



Habilitação

**Fase Recursal**

Adjudicação/ Homologação



4 CONJUNTO DE BANHO

Cota reservada ME/EPP do item 3

Fracassado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 7889
Valor estimado (unitário) R\$ 10,1400

Data limite para recursos

21/05/2025

Data limite para decisão

12/06/2025

Data limite para contrarrazões

26/05/2025



Recursos e contrarrazões

53.405.255/0001-09

HIGIVITAL COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA

Recurso: cadastrado



Decisão do pregoeiro

Nome
NOMEDecisão tomada
não procedeData decisão
27/05/2025 10:15

Fundamentação

Processo: 00600-00039393/2023-78-e Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE BUCAL (ESCOVAS DENTAIS ADULTO, INFANTIL E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho Pregão Eletrônico n°. 90019/2025/SML/PVH JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA, contra a decisão do pregoeiro em inabilitar a empresa recorrente, nos itens 3 e 4, no Pregão Eletrônico n° 90019/2025/SML/PVH. Conforme previsto na lei e no edital do certame, após aceitação da proposta e habilitação, fora aberto o prazo para a manifestação da intenção de recorrer contra as decisões e/ou procedimentos durante a realização do certame. Findado o prazo, constatou-se que a empresa HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA manifestou suas intenções recursais. A recorrente apresentou as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento. A partir de então, abriu-se o prazo para contrarrazões. II. DO RECURSO A recorrente alega, em suma, que: (...) Por fim, como constatado, das 10 licitantes, todas foram desclassificadas pelo descumprimento ao ofertarem creme dental sem a tampa flip top como exigido no Termo de Referência. Acontece que tal exigência é claramente exagerada e descabida, pois qual a justificativa para tal característica tão minuciosa? Quão grande deveria ser o benefício gerado por esta escolha a fim de fracassar todo um processo licitatório por conta exclusivamente de uma tampa de creme dental? Há de se convir que tratase de motivação pequena rasa, tendo em vista que a clara maioria dos cremes dentais comercializados no mercado brasileiro se utilizam de tampa rosqueável, mostrando assim que não há desabono em sua utilização. Informação que pode ser exemplificada no próprio pregão, onde 10 empresas ofereceram 4 diferentes marcas deste produto e todas possuindo tampa rosqueável. Diante de todo o exposto no presente estudo, fica esclarecido o quanto a correta aplicação dos princípios é relevante para a condução adequada dos certames licitatórios sob responsabilidade da Administração Pública. Quando necessário, o gestor público deve fazer uma ponderação entre princípios que eventualmente poderiam conduzir a decisões diversas se aplicados. O princípio do formalismo moderado se soma ao do interesse público, da eficiência e da economicidade. Estes, por vezes, podem e devem ser ponderados frente aos princípios que levam o administrador a tomar as decisões rigorosamente formais. Essa formalidade, eventualmente exagerada, se identifica principalmente nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Demonstra-se a razão de ser dessa afirmação com a seguinte ilustração: podemos imaginar que a Administração realiza a aquisição de alimentos para as Forças Armadas, bem como a contratação de serviços de limpeza para os hospitais públicos. Objetos totalmente distintos, mas ambos com a intenção final de atender as demandas da população como um todo. Isso se deve ao fato de que a finalidade essencial de uma licitação sempre será a satisfação do interesse público, independente do objeto da contratação. (...) 3. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se: Com fundamento no art. 64, da Lei nº 14.133/21 e nos Acórdãos nº 2.049/23, nº 988/2022 e nº 1.211/21, todos do TCU, o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja revogada a decisão que desclassificou a Recorrente nos itens 01 – 02 – 03 e 04. Nesses termos, pede deferimento. PARACAMBI, RJ, 16 DE MAIO DE 2025. CARLOS FABRÍCIO DA SILVA



análise, obedeceu aos princípios elencados no art. 5º da Lei 14.133/21, em especial, aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, visando sempre a ampla competição e a proposta mais vantajosa para a Administração. Vale ressaltar, que esta Superintendência Municipal de Licitações (SML)1, possui competências originárias relacionadas à operacionalização dos certames licitatórios, não detendo, portanto, competências atinentes à análise técnica de outros aspectos exigidos no instrumento licitatório, sendo tais exigências emanados de outras pastas da Administração, as quais presume-se, detêm o conhecimento necessário à delimitação do objeto licitado. Analisando os termos do recurso apresentado pela empresa HIGIVITAL, teço as seguintes considerações para as alegações e motivações arguidas em sede recursal pela Recorrente. Considerando que as propostas da empresa recorrente, passaram pelo crivo da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA e foram reprovadas, conforme análise informada (eDOC C52A1DE5)2. Desta feita considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira, encaminhou o recurso para manifestação da área técnica da SEMUSA, que se pronunciou conforme análise abaixo reproduzida: Saúde Bucal SEMUSA <dsbsemusa@hotmail.com> 23 de maio de 2025 às 10:01 Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com> Processo: 00600-00039393/2023-78-e Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente – SRPP para eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE BUCAL (ESCOVAS DENTAIS ADULTO, INFANTIL E OUTROS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE)MESES. Pregão Eletrônico nº. 90019/2025/SML/PVH SRP Nº 019/2025 Bom dia Senhora Lidiane Sales Gama Morais, Em razão da formalização de recurso impetrado pelas licitantes HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA - ITENS 3 e 4, referente a Análise técnica da proposta, pelo descumprimento ao ofertarem creme dental sem a tampa flip top como exigido no Termo de Referência. Com isso, prestamos auxílio na análise quanto ao Recurso apresentado pela empresa. A escolha da tampa flip-top em cremes dentais, em vez da tampa de rosca, foi feita por diversas razões práticas: Facilidade de uso: O mecanismo flip-top permite abrir e fechar o tubo com uma única mão, tornando o uso mais rápido e conveniente, especialmente para quem está com pressa ou tem dificuldades motoras. Higiene: Com a tampa flip-top, há menos contato direto com a abertura do tubo, reduzindo o risco de contaminação e acúmulo de sujeira. Menos desperdício: Como a tampa permanece presa ao tubo, evita-se a perda acidental da tampa e o ressecamento do creme dental. Praticidade para crianças: Para os pequenos, abrir e fechar uma tampa flip-top é muito mais fácil do que uma tampa de rosca. Design moderno: As tampas flip-top dão uma aparência mais sofisticada e funcional ao produto, algo que muitas marcas consideram na experiência do consumidor. Evita engasgos: Diferente da tampa de rosca, a flip-top fica presa à embalagem, reduzindo o risco de crianças pequenas engolirem ou se engasgarem acidentalmente com a tampa solta. (uma vez que os kits na prefeitura são para crianças menores de 12 anos). Em tempo, entendemos que os ITENS 1, 2, 3 e 4, restaram FRACASSADOS. Sem mais, permanecemos à disposição para outros esclarecimentos. Atenciosamente, Francielli Pasquim Tolotti Gerente da Divisão de Saúde Bucal DSB/DAB/SEMUSA Porto Velho - Rondônia e-mail: dsbsemusa@hotmail.com V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA A princípio, vale ressaltar que não compete a esta Superintendência3 manifestar-se acerca da definição do objeto licitado, tendo em vista as competências atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde, que na qualidade de Órgão requisitante dos materiais deve avaliar, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade o que melhor atende as demandas sob sua responsabilidade. Tal definição deve ser promovida por meio de servidores técnicos e habilitados para tanto, os quais, presume-se, possuem conhecimento técnico e empírico do mercado e das soluções disponíveis para atendimento de legítimo interesse público. De igual modo, limitando-me às atribuições inerentes aos servidores investidos no cargo de Pregoeiro, saliento que não nos compete ingerir na tomada de decisões relativas à definição dos produtos a serem licitados, haja vista que, como dito acima, a definição do objeto licitado é feita pelo Órgão técnico demandante dos produtos por meio de servidores com conhecimento técnico para tanto. Em que pese o exposto, em casos como o dos autos, que trata de produtos e equipamentos técnicos para uso em saúde humana, interferências externas de servidores que não detenham habilitação e conhecimento técnico, ainda que seja para ampliação da concorrência de disputa entre interessados, ao revés de colaborar, poderia ocasionar contratações e aquisições inadequadas e, por isso, ineficientes e antieconômicas, além de expor a saúde da população a risco, dependendo da situação. Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame. Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade. Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pela área Técnica da SEMUSA que o produto ofertado pela recorrente está divergente com o especificado no edital, entendo enfrentado os pontos questionados em sede de Recurso. Assim, julgo improcedente os termos do Recurso Administrativo ora apreciado, com fundamento na manifestação da área técnica da SEMUSA. VI. DA DECISÃO Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa HIGIVITAL COMÉRCIO DE PRODUTOS COSMÉTICOS LTDA por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se desclassificada nos itens 3 e 4. Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Municipal de Licitações, em obediência ao Art. 168 da Lei 14.133/21, encaminho os autos à autoridade hierarquicamente superior para deliberação. Porto Velho-RO, 27 de maio de 2025 Lidiane Sales Gama Morais Pregoeira - SML

[Voltar](#)